



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000227036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500012-70.2023.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRE LUIZ KANASHIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para condenar o acusado André Luiz Kanashiro como incurso também no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, em concurso material com o crime do artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, do mesmo diploma legal, à pena definitiva de 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos nos moldes estabelecidos pelo Juízo a quo, aplicada sem prejuízo da pena de multa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500012-70.2023.8.26.0280
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: ANDRÉ LUIZ KANASHIRO
COMARCA: ITARIRI
JUIZ(A): Dr. LUCAS ROSA MONTEIRO
Voto nº 34071

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu do crime de maus-tratos a animais silvestres, condenando-o apenas pelo transporte irregular de fauna silvestre. O réu foi flagrado transportando 15 filhotes de papagaios e um coleirinho sem a devida autorização, em condições inadequadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura o crime de maus-tratos a animais, conforme o artigo 32 da Lei 9.605/98, além do transporte irregular já reconhecido.

III. Razões de Decidir

3. A prova documental e testemunhal demonstrou que os animais foram transportados em condições inadequadas, sem ventilação, água ou alimentação, configurando dolo eventual.

4. O réu já havia sido beneficiado anteriormente por transações penais por crimes ambientais similares, demonstrando conhecimento dos riscos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condenação do réu também pelo crime de maus-tratos a animais, com pena definitiva de 09 meses de detenção e 20 dias-multa, mantido o regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos.

Tese de julgamento: 1. A negligência grave nas condições de transporte de animais configura dolo eventual, autorizando a condenação pelo art. 32 da Lei 9.605/98.

Legislação Citada:

Lei nº 9.605/98, art. 32, caput; art. 29, §1º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500772-08.2023.8.26.0219, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.12.2025.

TJSP, Apelação Criminal 1501913-17.2025.8.26.0664, Rel. Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.11.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 158/168, cujo relatório se adota e acrescenta-se que, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVEU** o réu **ANDRÉ LUIZ KANASHIRO** da imputação do delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98, condenando-o apenas pelo crime de transporte irregular de fauna silvestre previsto no artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, da mesma Lei Ambiental, à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

O Ministério Público apresentou razões de apelação postulando a condenação do réu também pelo crime de maus-tratos a animais silvestres (fls. 176/179).

A defesa do apelado apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovemento do recurso ministerial (fls. 209/213).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 231/235).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que, em 13 de outubro de 2022, por volta das 15h40min, na Rodovia SP-055, km 371 + 150m, Cerâmica, na cidade de Pedro de Toledo, comarca de Itariri, **ANDRÉ LUIZ KANASHIRO**, qualificado à fl. 65, mantinha em cativeiro e transportava 16 (dezesseis) animais, sendo 15 (quinze) filhotes de papagaios verdadeiros (*Amazona aestiva*) e 01 (um) coleirinho (*Sporophila caerulea*), espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme boletim de ocorrência ambiental de fls. 15/29.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo foi apurado, nas circunstâncias de tempo supra indicadas, policiais militares efetuavam fiscalização rotineira de trânsito na base da Polícia Rodoviária em Pedro de Toledo, oportunidade em que efetuaram a abordagem do veículo VW/Virtus, placa EEF-9178, que era conduzido pelo denunciado.

Durante a abordagem foi realizada a vistoria veicular, sendo que os policiais encontraram no assoalho do banco dianteiro uma caixa de papelão e no seu interior estavam os quinze filhotes de papagaios.

Já o pássaro coleirinho que se encontrava na residência do denunciado, foi entregue por sua genitora juntamente com uma gaiola.

Ante o exposto, o Ministério Público de São Paulo denuncia a Vossa Excelência ANDRE LUIZ KANASHIRO como incurso no artigo 29, §1º, inciso III, da lei nº 9.605/98 (fls. 82).

O recurso comporta provimento.

A **materialidade dos crimes** está comprovada nos autos pelo termo de vistoria ambiental (fls. 15/29), pelo boletim de ocorrência ambiental (fls. 30/50), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução processual.

A autoria é certa.

O ilustre sentenciante assim compilou a prova oral:

“A testemunha Cayo Cesar da Luz Rocha Ribeiro, após ser advertido sobre o dever de dizer a verdade, relatou que na data dos fatos estava fazendo uma fiscalização de trânsito e o veículo conduzido pelo réu foi abordado. Durante a averiguação no interior do veículo visualizaram no assoalho do banco do passageiro uma caixa com um casaco em cima e, ao questionarem o réu, ele relatou que havia 15 papagaios verdadeiros dentro da caixa. Relatou que o réu afirmou que pegou esses animais em São Paulo e que teria pagado cerca de R\$ 380,00 por cada um. Relatou que os papagaios estavam dentro de uma caixa de papelão, sem água e nem alimentação.

A testemunha Nilton Cesar Faria Da Silva, após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser advertido sobre o dever de dizer a verdade, relatou que foram acionados pela Polícia Rodoviária em razão da abordagem do réu. Relatou que chegando no local constataram 15 filhotes de papagaios verdadeiros em uma caixa, que estavam sendo transportados pelo réu da cidade de São Paulo, sem documentação. Afirmou que o réu esclareceu que havia comprado os papagaios de uma pessoa, mas não soube explicar quem era, e afirmou que estava trazendo os animais para revender. Relatou que os animais estavam sendo transportados em uma caixa de papelão pequena, amontoados, todos juntos, e que a maneira correta de transportar seria em caixas individuais. Relatou, ainda, que não havia alimentação disponível, só um forro.

A testemunha Danny Crevellaro, após ser advertido sobre o dever de dizer a verdade, relatou que a Polícia Rodoviária abordou o réu quando ele transportava os filhotes de papagaio em uma caixa de papelão, que eram 15 animais e os transporte não estava adequado. Relatou que na residência do acusado também acharam um coleirinho em cativeiro..” (r. sentença, fls. 186/187).

Realizado seu interrogatório, o réu confessou o transporte irregular e a manutenção dos pássaros em cativeiro, mas negou a prática dos maus tratos. Relatou que comprou os pássaros em Pirituba, no mesmo dia, e ia levá-los para Itariri, com o intuito de vendê-los na cidade. Afirmou que sempre “fazia rolo” com animais silvestres. Confirmou que o número do seu telefone é “11 964828898”. Negou a prática dos maus tratos, afirmando que os filhotes estavam sem água e sem comida porque não conseguem se alimentar sozinhos e porque quando saíram de Pirituba o vendedor já havia os alimentado, sendo a próxima refeição cerca de 06 horas depois. Afirmou, ainda, que estavam todos juntos na caixa porque eram filhotes, para mantê-los quentes, e que se os transportasse em caixas separadas correria o risco de eles pegarem pneumonia” (r. sentença, fls. 160/161).

Versa a insurgência recursal apenas quanto ao delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Com efeito, para configuração da conduta típica não é necessário dolo direto, sendo suficiente o dolo eventual.

A propósito:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DE DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Réu acusado de praticar maus-tratos contra 25 cães, resultando na morte de quatro deles, nos termos dos arts. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/1998, c.c. art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público. II. Questão em Discussão 2. Consiste em (i) definir se as provas produzidas autorizam a absolvição, o afastamento da causa de aumento e o reconhecimento de crime único ou concurso formal de crimes, e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para fixação de indenização por danos morais coletivos. III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório demonstrou ambiente insalubre, ausência de água, alimento e proteção, além de cães em estado de caquexia, com secreções oculares, infestação por parasitas e diagnóstico de cinomose nos 25 animais, sendo registrados quatro óbitos no dia seguinte ao resgate. 4. A autoria recai sobre o réu, cujas alegações de sabotagem e perseguição não foram comprovadas, embora isso lhe competisse, a teor do art. 156 do CPP, limitando-se a gravações unilaterais e vídeos incapazes de infirmar o conjunto probatório. 5. O delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 abrange condutas comissivas e omissivas, sendo que a negligência prolongada quanto aos cuidados básicos demonstra, ao menos, dolo eventual. 6. Incide a causa de aumento prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, pois a insuficiência nos cuidados essenciais prestados resultou na morte de quatro cães, evidenciado o nexo entre a omissão, o estado clínico dos cães e os óbitos subsequentes. 7. A fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos demanda instrução processual específica, o que não se verificou no caso dos autos. 8. Corrigido, de ofício, erro material no cálculo da pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*multa. IV. Dispositivo e Tese 9. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal e documental robusta é suficiente para comprovar maus-tratos a animais, dispensando perícia quando o conjunto probatório evidencia materialidade e autoria. 2. **A negligência prolongada na guarda de animais configura, no mínimo, dolo eventual, autorizando a condenação pelo art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/1998.** 3. A causa de aumento do § 2º do art. 32 incide quando comprovado que a omissão do agente contribuiu para o resultado morte de animais sob sua responsabilidade. 4. A fixação de danos morais coletivos exige prova do efetivo abalo à moralidade coletiva, não se presumindo apenas a partir da prática do delito. Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, art. 32, §§ 1º-A e 2º; Código Penal, art. 71, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.091.403/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 6.5.2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.146.421/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 18.12.2024” (TJSP; Apelação Criminal 1500772-08.2023.8.26.0219; Relator (a): **Mário Devienne Ferraz**; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/12/2025; Data de Registro: 20/12/2025) – destacamos.*

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por maus-tratos, conforme artigo 136, §3º, do Código Penal, a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime semiaberto. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, desclassificação para forma simples ou lesão corporal no âmbito de violência doméstica, além de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a conduta é típica, considerando a alegação de ausência de dolo e de risco à vida ou à saúde da vítima; (ii) se as provas são suficientes para manter a condenação; (iii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta ou alteração do regime de cumprimento da pena. III. Razões de Decidir 3. A prova oral e documental demonstra que o réu agrediu o enteado de 9 anos com um galho, resultando em lesões leves, sob pretexto de correção disciplinar. 4. A conduta excedeu os limites do direito de correção, configurando castigo imoderado e desproporcional, caracterizando **o dolo eventual necessário para o delito de maus-tratos.** 5. **Delito não exige o dolo específico para sua configuração, bastando o dolo genérico ou eventual, evidenciado pela própria confissão do réu de que agrediu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o enteado com intenção de discipliná-lo. Crime de perigo e não de dano, distinguindo-se exatamente nesse ponto do crime de lesão corporal. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conduta de agressão física a menor sob pretexto de correção, resultando em lesões, configura maus-tratos. 2. A desclassificação para lesão corporal ou forma simples é inviável diante das provas e do dolo eventual. Legislação Citada: Código Penal, art. 136, §3º; art. 129, §9º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1500134-38.2024.8.26.0025, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.11.2025” (TJSP; Apelação Criminal 1501913-17.2025.8.26.0664; Relator (a): Flávio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e Da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025) – destacamos.

Em que pese a fundamentação do Juízo *a quo*, que reconheceu a ausência de elemento subjetivo específico consistente na vontade de maltratar o animal agindo com crueldade, entendo que houve **dolo eventual na conduta do acusado**, à medida em que assumiu conscientemente o risco de causar sofrimento aos animais ao transportá-los em condições manifestamente inadequadas.

In casu, a prova documental e testemunhal demonstra de forma inequívoca que quinze filhotes de papagaios, espécimes frágeis da fauna silvestre brasileira, foram transportados amontoados, em caixa de papelão, sem ventilação adequada, sem acesso a água ou alimentação durante trajeto rodoviário entre Pirituba na capital paulista e Itariri. Trajeto que poderia alcançar aproximadamente três horas de duração, circunstâncias objetivamente aptas a causar sofrimento, debilidade ou risco concreto à integridade física dos animais.

As fotografias constantes do Termo de Vistoria Ambiental de fls. 21/22 evidenciam claramente a precariedade das condições de transporte, com os filhotes amontoados em espaço exíguo sem ventilação.

Conforme bem ponderado pela acusação, relevante para configuração do dolo eventual é a circunstância de que o acusado já fora beneficiado em duas oportunidades distintas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações penais por crimes ambientais de natureza muito similar, conforme certidões de fls. 156/157, detendo portanto conhecimento concreto acerca dos riscos inerentes ao manejo e transporte de animais silvestres, sobretudo filhotes, não podendo alegar ignorância quanto às potenciais consequências deletérias de sua conduta.

Ainda assim, optou deliberadamente por realizar o transporte em condições manifestamente inadequadas, assumindo conscientemente o risco de produzir resultado lesivo à integridade física e ao bem-estar dos animais, configuração típica suficiente para caracterização do tipo penal do artigo 32 da Lei 9.605/98.

As alegações defensivas apresentadas pelo próprio acusado em interrogatório judicial, longe de elidir o elemento subjetivo, na verdade o confirmam. Ora, ele afirmou que os filhotes estavam sem água e comida, pois não conseguiam se alimentar sozinhos.

Tal conduta extrapola a mera irregularidade administrativa ou negligência culposa nos cuidados com os animais.

A negligência nas condições de transporte, quando dolosa ou conscientemente assumida como no presente caso, configura efetivamente o dolo eventual necessário à subsunção típica ao crime em comento.

Assim, de rigor a condenação do acusado outrossim pelo crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Dosimetria da pena.

Considerando a condenação pelo crime do artigo 32 da Lei 9.605/98, é de se alterar a pena definitiva estabelecida pela sentença recorrida.

Anoto, inicialmente, que com relação ao crime do artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei 9.605/98, a pena final estabelecida pela r. sentença foi a de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no seguinte sentido, consoante fundamentação de fls. 166:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), eis que a pena aplicada é inferior a 01 (um) ano, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários-mínimos. Consiste no pagamento de dinheiro a entidade pública ou privada de destinação social, a ser identificada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ressalto a inviabilidade de substituição da pena pela prestação de serviços à comunidade (ar. 43, IV, do CP), eis que admissível apenas às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade (art. 46 do CP). A pena restritiva de direitos, que substitui a pena privativa de liberdade, é aplicada sem prejuízo da multa cominada cumulativamente, eis que a substituição em questão somente alcança a reprimenda corporal e não a pena de multa. Fica prejudicada a análise do cabimento do benefício previsto no art. 77 do Código Penal, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito."

Dosimetria que se mantém integralmente pelos seus próprios e acertados fundamentos.

Passo ao cálculo dosimétrico com relação ao delito do artigo 32 da Lei 9.605/98.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal, a saber 03 (três) meses de detenção e no pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Fixada a pena em 03 (três) meses de detenção e no pagamento de 10 dias-multa.

Por fim, ante o concurso material entre os dois delitos, é fixada a pena final no patamar de 09 (nove) meses de detenção e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E considerando a quantidade de pena aplicada, é de se manter o regime **aberto** e a substituição da pena privativa de liberdade **por uma restritiva de direitos nos moldes estabelecidos pelo Juízo a quo**, inclusive nos moldes postulados pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 235).

Mantenho, portanto a pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos estabelecida pela sentença recorrida, aplicada sem prejuízo da pena de multa cominada cumulativamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público para condenar o acusado **ANDRÉ LUIZ KANASHIRO** como incurso também no artigo 32, *caput*, da Lei 9.605/98, em concurso material com o crime do artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, do mesmo diploma legal, à pena definitiva de **09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa**. Mantido o regime **aberto** e a **substituição** da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos nos moldes estabelecidos pelo Juízo a quo, aplicada sem prejuízo da pena de multa.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator